



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063926-97.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSILENE FATIMA DE ANDRADE PASSOS – ME, é embargado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1063926-97.2021.8.26.0002/50000

Embargante: Rosilene Fatima de Andrade Passos - Me

Embargada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

**Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 14ª Vara
Cível**

Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Mero inconformismo da parte embargante que não merece acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.811

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 677/689 dos autos principais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em omissão quanto à qual prova foi valorada para extrair o convencimento acerca do suposto abalo moral sofrido, sem que rebata a alegação de falta de prova sobre a divulgação ou conhecimento dos fatos pelos consumidores. Ressalta que nenhum consumidor foi ouvido em juízo, somente três queixas de consumidores tendo sido analisadas no

mérito. Relembra da péssima reputação pré-existente da embargada, ostentando má-fama no mercado.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargado, notadamente da omissão apontada.

Nesse aspecto, vale lembrar que ***“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”*** (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, ***“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a***

conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo “***o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...***” (STJ, AgInt no REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso, o dano reputacional em notória repercussão social não requer grande esforço intelectual para ser extraído da situação bem descrita e devidamente comprovada nos autos.

Busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora